

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo n.º 0425144-44.2016.8.19.0001

COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, honrosamente nomeado como Administrador Judicial (AJ) da Recuperação Judicial da sociedade **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, vem, respeitosamente à presença de V. Ex^a, em obediência à douda decisão de fls. 5234, que determinou a manifestação deste AJ e do Ministério Público acerca da petição conjunta juntada pela Recuperanda e pelos Bancos "Santander", "Itaú", "Citibank" e Bradesco" ("Bancos") de fls. 5187/5232, inclusive com retorno dos autos "com urgência" para a conclusão, aduzir e requer o que abaixo segue.

Através da referida petição de fls. 5187/5189 é informado que os Requerentes firmaram acordo de fls. 5190/5199 - "Term-Sheet" - , com o objetivo de que sejam liberados recursos financeiros previstos no referido ajuste.

Dito contrato está submetido à "condições suspensivas" (fl. 5191), dentre eles a autorização judicial para a utilização dos recebíveis a serem liberados através de tal instrumento, reconhecimento de que os recebíveis a serem liberados são créditos extranconcurais na forma do art. 49, § 3º, 67 e 84, da Lei n.º 11.101/2005, autorização judicial na forma do art. 66 da Lei n.º 11.101/2005 para alienação fiduciária da embarcação Astro Arraia, dentre várias outras.

Da análise do referido "Term-Sheet" constata-se que o seu objeto é regular os entendimentos "*através dos quais os Recebíveis [...] cedidos fiduciariamente pela Astromarítima aos Bancos serão parcialmente liberados para Astromarítima*". No campo intitulado "*objeto*", consta que através de tal ajuste ocorrerá a "*liberação parcial de Direitos Cedidos Fiduciariamente aos Bancos, no montante de R\$ 2.800.000,00*".

Ressaltamos, ainda, que em tal contrato está previsto que a "*Astromarítima deverá comprovar a utilização dos valores nos autos do Processo de Recuperação Judicial*".

Por fim, foi juntado ainda as informações contábeis com o Caixa da Recuperanda relativa à Abril/2017 e Maio/2017 (fl.s 5200/5202), nos quais é possível perceber que ficou em aberto, em valores acumulados nos últimos meses, a quantia de R\$ 2.593.721,00.

- Opinião:

Quando da elaboração do Laudo Técnico de fls. 1382/1388, informamos acerca da necessidade de liberação das chamadas "travas bancárias" - alienação fiduciária de recebíveis - para que a Recuperanda lograsse adimplir as suas obrigações mensais regulares.

Naquela ocasião relatamos ainda que em virtude de cláusulas contratuais com a sua principal cliente - Petrobrás S.A. - não poderia ocorrer atrasos relevantes ou inadimplemento de obrigações tributárias, sob pena de suspensão, e até mesmo a retenção, de pagamentos pelos serviços prestados àquela.

Ocorre que, não obstante deferida a liberação dos valores quando da prolação da decisão que concedeu a RJ, e mesmo quando do julgamento do agravo de

instrumento que se seguiu, ocasião em que se entendeu pela liberação apenas parcial de tais valores, veio a ser concedido efeito suspensivo quando do recebimento do Recurso Especial, motivo pelo qual a Recuperanda permanece sem poder usufruir de tais valores para fazer frente às suas despesas mensais.

No entanto, através da via negocial direta com os bancos, a Recuperanda logrou a obtenção de crédito para o pagamento principalmente da sua folha de salários, de forma a assim viabilizar o prosseguimento das suas atividades e a continuidade no recebimento dos pagamentos pelos serviços que presta.

Assim, a respeito do requerimento de letra "a" entendemos que:

- não há empecilho para que a Recuperanda efetue a contratação pretendida no referido "Term-Sheet", eis que é premente a sua necessidade de recursos financeiros para que assim possa efetuar os pagamentos devidos, em especial a sua folha de salários, e assim, inclusive, não travar o fluxo de pagamentos pelos serviços prestados. Ademais, o art. 67 da Lei nº 11.101/2005 prevê e prestigia aqueles que continuam a contratar e a conceder crédito à Recuperanda.

Quanto ao item "b", nosso entendimento é que:

- o art. 66 da Lei nº 11.101/2005 permite que sejam alienados ou onerados bens do ativo permanente da Recuperanda, desde que demonstrada "evidente utilidade reconhecida pelo juiz".

A dita "utilidade" decorre da necessária obtenção de crédito por parte da Recuperanda para que possa prosseguir com as suas atividades e programação prevista em Plano de Recuperação Judicial.

Ademais, constata-se que, de acordo com o Laudo de Avaliação de fls. 5203/5232, o valor da embarcação é quase 10 (dez) vezes o valor do crédito concedido, de forma que mesmo que seja alienado tal patrimônio o saldo seria suficiente para o pagamento, com sobra, dos credores privilegiados da Classe I (trabalhistas) - aprox. R\$ 11 milhões - , por exemplo.

Por fim, quanto ao item "c":

- a utilização dos valores a serem creditados à Recuperanda trata-se de desdobramento da própria utilidade que tais valores apresentam. Ou seja, a finalidade do crédito concedido é exatamente o pagamento das despesas da Recuperanda para prosseguimento das suas atividades e recebimento de pagamentos.

* * * * *

Isso posto, opinamos, *s.m.j.*, no sentido de que sejam deferidos os pedidos formulados na petição conjunta de fls. 5187/5189.

Termos em que,

Espera Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2017.

Frederico Costa Ribeiro
OAB/RJ 63.733

Rodrigo Faria Bouzo
OAB/RJ 99.498